

# O MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO MEIO DE LIMITAÇÃO DA CRIMINALIDADE

*Aline Cristine Schulz<sup>1</sup>*

*Fábio Lasserre Sousa Borges<sup>2</sup>*

## RESUMO

Os crimes praticados por menores, assim como as discussões que esses suscitam, alimentam o debate sobre a eficácia que a redução da maioridade penal pode impor na redução da criminalidade. No entanto, existem diversos percalços jurídicos que impedem e demonstram uma possível ineficácia na responsabilização dos menores quanto aos ilícitos cometidos. Diante disso, o presente estudo tem como temática o mito da redução da maioridade penal enquanto meio de redução da criminalidade. O problema que norteia o estudo se dispõe a levantar a indagação se a redução da maioridade penal trará eficácia para a diminuição dos crimes cometidos por menores. Nesse sentido, o objetivo principal da pesquisa está em analisar o mito da redução da maioridade penal enquanto meio de diminuição dos crimes cometidos por menores no Brasil. Também são objetivos: descrever o conceito e o histórico das penas, bem como o conceito de crime; compreender os impactos jurídicos relacionados aos crimes cometidos por menores e avaliar de que forma a redução da maioridade penal pode se tornar juridicamente inviável. Ressalta-se que a metodologia adotada na pesquisa é a revisão bibliográfica, de cunho qualitativo, com análise discursiva fundamentada nos dados obtidos por meio da literatura jurídica. Dentre os resultados preliminares, ressalta-se que os problemas relacionados à redução da maioridade penal se voltam principalmente para a forma de cumprimento de pena adotada no Brasil, no qual os menores não passam pelo processo de reeducação e reinserção, tornando-se adultos que ainda cometem crimes.

Palavras-chave: Redução. Mito. Ineficácia. Menores.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – UniRV, Campus Caiapônia.

<sup>2</sup> Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, PUC - GO, especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Unida de Campinas, UNICAMPS, Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Rio Verde - UniRV, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (2010). Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Sempre que ocorre crime praticado por menor, as discussões sobre a redução da maioridade penal ganham contornos imensuráveis de repercussão. No entanto, não existe certeza de que esse aspecto é realmente eficaz quando se trata da diminuição da criminalidade, uma vez que se apresenta como caminho para o aumento do Poder de persecução criminal do Estado, sem, no entanto, abrandar os abismos socioeconômicos que conduzem ao crime.

Mediante as polêmicas e os percalços jurídicos que permeiam as reflexões sobre os crimes cometidos por menores e as formas de corrigi-los é que a presente pesquisa tem como tema a maioridade penal e se delimita no estudo sobre “O mito da redução da maioridade penal como meio de redução da criminalidade”.

Paira sobre a redução da maioridade penal a ideia de que punir o menor infrator com as mesmas medidas adotadas quando se trata de um adulto é a melhor forma de reduzir a criminalidade. Várias discussões, não apenas no contexto jurídico, assim como no sócio antropológico e econômico, visam abordar a ineficácia de tal medida simplesmente pelo fato do processo de marginalização ser um dos grandes responsáveis pelos índices de crimes cometidos por menores. Mediante o exposto, o problema da pesquisa se institui a partir da seguinte pergunta: Reduzir a maioridade penal trará eficácia para a diminuição dos crimes cometidos por menores?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** A forma como o Estado pune os infratores demonstra a ineficiência em promover a reeducação e reinserção em sociedade após o cumprimento da pena, o que amplia o processo de marginalização desses indivíduos. **II)** Os abismos socioeconômicos, responsáveis pelo processo de marginalização do menor, justificam a ineficácia da redução da maioridade penal, pois nesse processo há uma grande chance das minorias sofrerem os reveses advindos da ineficácia ou inexistência de políticas públicas capazes de prevenir e combater a criminalidade sem o encarceramento do menor; **III)** A maioridade penal é cláusula pétrea e sua redução, nesse sentido, é inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao assegurar os direitos fundamentais aos cidadãos, tanto coletiva, quanto individualmente, considerando a garantia dos valores consignados à igualdade, desenvolvimento, justiça e bem-estar. Considerando a necessidade de

proteção ao menor, a Carta Magna passou a dispor sobre a tutela constitucional especial à criança, aos adolescentes e aos jovens, reforçando sua inimizabilidade.

No entanto, o crescente aumento dos crimes cometidos por menores, muitos desses com grande crueldade, bem como a ansia da sociedade em ter resposta efetiva do sistema penal, fez com que as discussões sobre a redução da maioridade penal se tornassem frequentes no âmbito jurídico.

Não obstante, observa-se evidências sociológicas e jurídicas de que somente reduzir a maioridade penal não seria suficiente para que se diminuam os índices de criminalidade, uma vez que o sistema penal brasileiro não apresenta condições de reinserir seus apenados em sociedade, o que somente aumentaria o número de jovens e adolescentes imersos nos crimes.

Considerando a necessidade de se ampliar o debate sobre o mito da redução da maioridade penal como forma de reduzir a criminalidade é que a presente pesquisa se justifica. Além disso, o estudo buscará na literatura jurídica, assim como nas fontes socioantropológicas a comprovação de que, sem políticas públicas eficazes e profundas mudanças no sistema penal brasileiro, o processo de marginalização dos adolescentes e jovens, tão somente irá aprofundar o distanciamento social, ampliando ainda mais o número de crimes cometidos por esses.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PENAS: CONCEITO E HISTÓRICO**

Em sua forma mais pura, o conceito de pena se volta, normalmente, ao significado de “vingança”. Conforme descreve Noronha (1998), a pena está além da vendeta, se voltando também para o revidar à ofensa destinada a outrem. Na atualidade, tem-se o cumprimento das penas em prisões, locais de restrição provisória de liberdade que no Brasil são descritas no Artigo 32 do Código Penal.

Considerando o contexto histórico das penas, a literatura jurídica dispõe que desde a Idade Antiga até à Contemporânea, essas tenham passado por diversas transformações. Assim, segundo Gonçalves (2014) as ideias defendidas por Platão na Grécia Antiga, as quais discorriam sobre a privação de liberdade, traziam as prisões enquanto locais de pena e custódia. Mais adiante, o filósofo ressalta que poderiam existir três tipos de prisões. Essas, por sua vez, são assim descritas por Bitencourt (2010):

[...] uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao suplício que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. (BITENCOURT, 2010, p.35).

Destaca-se que na antiguidade, a necessidade das penas advinha do aspecto divino no qual a sociedade se encontrava imbuída. Nesse aspecto, considerava-se que toda ação que iria contra às normas sociais, também deveriam ser julgadas como desobediência aos deuses (GONÇALVES, 2014).

Em outras sociedades, principalmente as primitivas, as penas resultavam da vingança ou necessidade de reparação, pautada no nível de crueldade usado pelo ofensor, se estendendo também aos familiares. Não obstante, existem registros que demonstram o uso da mutilação como forma de punição e em alguns locais, esse castigo era exibido aos demais como exemplo (MACEDO, 2011). De acordo com o mesmo autor, para que os grupos não fossem dizimados, aplicava-se a Lei de Talião, baseada na premissa de que o mal praticado teria uma reação equivalente, ou seja, olho por olho, dente por dente.

Na Idade Média, era a obediência a Deus a responsável por se evitar o mal, uma vez que resultaria em castigo divino. Desse modo, compreende-se que ir contra Deus, praticar o mal contra os semelhantes resultaria no castigo, podendo o indivíduo ser excluído das tribos. Segundo menciona Gonçalves (2014) o Direito Romano é marcado pela instituição da Lei das Doze Tábuas, as quais consagraram o rigor das penas, bem como os procedimentos de sua execução. Destaca-se como frequente a crucificação dos criminosos.

Por sua vez, os mulçumanos orientados pela doutrina de Maomé e seus Livros Sagrados, fundamentaram sua vivência, tanto na religião, quanto na política do Islamismo. Ademais, conforme leciona Gonçalves (2014, p. 65), o “Direito Mulçumano tem como fonte o Alcorão e a Suna (tradição, costumes de atos). A sanção é o estado do pecado, em suas leis não há preocupação com tais sanções, mas considerando o pecado a maior das penas [...]”. Cumpre salientar que os princípios religiosos, observados principalmente no cumprimento das imposições, se baseavam na prerrogativa do povo fiel. Assim, o Alcorão, por exemplo, era o guia utilizado para definir o que seria certo ou errado.

Posteriormente, na Idade Medieval, a punição dada aos indivíduos se encontrava fundamentada na heresia. Nesse sentido, aqueles considerados culpados passavam a ser submetidos a penas cuja intenção era converter o espírito pecador. Embora não reconhecida no

Direito Canônico, as torturas eram amplamente utilizadas com a finalidade de se obter a confirmação da acusação.

## 2.2 CONCEITO DE CRIME

O conceito de crime é balizado no Direito Penal, sendo esse um de seus principais institutos. Segundo leciona Masson (2009), embora pareça simples conceituá-lo, o crime apresenta uma definição complexa e que por isso, traz diversas consequências.

Em relação ao seu critério material, o crime pode ser definido como “[...]toda ação ou omissão humana, capaz de expor ao perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.” (DELMANTO, 2007, p. 87). Destaca-se que esse critério considera a importância do mal produzido. Nesse sentido, considera-se que o crime somente se torna válido a partir do momento em que a conduta afetar a esfera jurídico-penal, quando houver dano ou ameaça de dano.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, o crime pode ser descrito como o ato de infringir a legislação resultando desse as penas cabíveis (BRASIL, 1940).

O sistema clássico reforça que o crime é fato típico e ilícito, cometido por agente culpável. De modo geral, o conceito formal de crime advém da ideia de que esse consista na violação de uma lei penal com caráter incriminador. Assim, concorda-se com Jesus (2010, p.142), ao afirmar que esse conceito “resulta do aspecto da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista da lei.”

Por sua vez, Fragoso (2015, p.144) leciona que o crime seja “uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena.” Segundo Pimentel (2014, p.96), o crime, sob a ótica formal, é caracterizado como sendo “todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena [...]”

Ressalta-se que os conceitos apresentados aderem à necessidade de certeza e mesmo que os direitos, assim como as garantias individuais se encontrem resguardados pelo princípio da legalidade, observa-se que a aplicação prática deles pode deixar algumas lacunas em relação ao que seja ou não um crime. Exemplificando essa dicotomia, Colhado (2016) menciona o Artigo 121 do Código Penal, o qual discorre sobre ato de matar alguém. Segundo o autor, a contradição reside no fato de que matar alguém viola a legislação penal incriminadora, mas isso não ocorre quando se trata de legítima defesa.

Cumprе salientar que a literatura jurídica reforça que a corrente mencionada não definiu um conceito de crime que pudesse ser considerado eficiente. Isso advém do fato de que o direito não pode ser descrito como um meio de dominação social, significando que não pode imputar mal à sociedade. Do mesmo modo o materialismo radical recorria à maior culpabilidade quando o crime fosse contra o patrimônio, não atribuindo o mesmo sentido aos crimes contra a vida. A justificativa é a de que esses poderiam afetar as classes majoritárias, destituindo-as de seu poder de controle. Para tanto, o latrocínio, por exemplo, resulta em pena maior do que as atribuídas ao estupro seguido de morte ou ao homicídio (COLHADO, 2016).

Machado (2017) leciona que o conceito material de crime agrega algumas fragilidades, posto que, por sua amplitude conceitual, não sirva para a formulação de dogmas. Além disso, reforça o fato de o conceito ser volátil e inseguro, sendo considerado incompetente.

Segundo discorre a literatura jurídica, o meio mais exato para definir o que seja o crime, se apresenta no conceito analítico de crime, sendo esse dividido em dois vieses: o bipartido e o tripartido. Na teoria bipartida, o crime pode ser conceituado enquanto fato típico e antijurídico. Nesse aspecto, a culpabilidade somente é utilizada para dosar a pena. Por sua vez, a teoria tripartida defende que o crime seja um fato típico, antijurídico e culpável.

A teoria causalista apresenta que a conduta seja definida a partir do comportamento humano voluntário capaz de modificar o mundo exterior. Nesse sentido, salienta-se que a vontade é tida como deflagradora da conduta, e a conduta é responsável pelo resultado.

Importante destacar que a definição de conduta, enquanto movimento corpóreo voluntário não apresenta argumentos capazes de definir os crimes como sendo de mera conduta.

## 2.3 DA MAIORIDADE PENAL: DIREITO COMPARADO

O artigo 228 da Constituição de 1988 dispõe que a maioridade penal ocorre somente aos 18 anos, o que presume a incapacidade ou mesmo o entendimento e vontade dos sujeitos que se encontram abaixo de tal alcance. Desse modo, conforme mencionado por Capez (2007), por mais que o menor entenda o conceito de delito ou seu significado, a lei entende que ele não saiba o que faz, pois o viés biológico utilizado pressupõe a falta de maturidade biológica.

No mesmo sentido Zaffaroni e Pierangeli (2007) denotam que sendo ser incompleto em processo de crescimento e formação, o que pressupõe um conjunto de necessidades específicas. Conforme mencionam Oliveira e Ribeiro (2019), os menores de 18 anos, ao agirem de forma

delituosas, não podem ser inseridos no rol de criminosos e sim, como contraventores penais e isso decorre da ausência de culpabilidade, embora as medidas socioeducativas sejam aplicadas conforme a previsão do ECA (BRASIL, 1990). A maior crítica quanto a tais prerrogativas está no fato de que se o menor for penalizado com as medidas de internação, estará de volta na sociedade assim que completar 21 anos.

No direito comparado, a maioridade penal suscita divergências quanto à sua atribuição e devido à multiplicidade de entendimentos. A maioridade penal aos 18 anos é comum em grande parte das nações, no entanto, na Suécia, Chile, Ilhas Salomão. Nos Estados Unidos, embora a maioridade penal ocorra aos 18 anos, como ocorre no Brasil, nos casos de crimes como sequestro, homicídios e estupros, os menores são julgados como adultos (ARGOLO, 2007; MIRABETE, 2005; FIGUEIREDO, 2002).

Em alguns países, tais como a Argentina, Espanha, Bélgica e Israel, a partir dos 16 anos os indivíduos são considerados maiores. “Na Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano, a idade penal é alcançada aos 15 anos; na Alemanha e Haiti, aos 14 anos e, finalmente, na Inglaterra, a partir dos 10 anos.” (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2019, p. 2).

Fernandes (2008) destaca que em 2007 a França passou a executar uma nova lei voltada para menores que cometiam delitos. Assim, decretou-se que caso o menor fosse reincidente pela terceira vez, com idade entre 12 e 16 anos, seria julgado como adulto.

Oliveira e Ribeiro (2019), ao citarem Perche (2008) destacaram que nos EUA e nos países da Bretanha, a idade do autor não é o ponto a ser analisado e sim, o quão grave tenha sido o delito cometido. Isso explica o fato de crianças poderem ser submetidas à pena de prisão perpétua ou de morte, a depender do peso do crime e a repercussão em sociedade. Nesse sentido, ressalta-se que a biologia não é fato preponderante, pois entende-se que mesmo em idade precoce, o sujeito tem a opção e escolha de cometer ou não o delito. Observa-se que quanto à maioridade penal, grande parte da Europa e Américas optaram pela legislação diferenciada ao se tratar de menores de 18 anos.

Figueiredo (2002) destaca que a Convenção dos Direitos da Criança de Nova Iorque pode ser um ponto comparativo para compreender o porquê da maioria dos países adotarem os 18 anos como idade da maioridade penal, uma vez que determina que até que complete a referida idade, os sujeitos serão considerados crianças.

Quando se pesquisa sobre estudos psicossociais, na tentativa de compreender as principais causas que levam os menores a cometerem delitos, observa-se que ao mesmo tempo

que desafiam as leis, esses indivíduos são vítimas de assassinatos e chacinas. São pessoas envolvidas ou oriundas de contextos socioculturais, os quais tornam menores ainda mais vulneráveis à criminalidade (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2019).

## 2.4 IMPACTOS JURÍDICOS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Com o advento da Constituição Federal em 1988, foram estabelecidas diretrizes importantes para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e posteriormente consolidados com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes inovações no campo da infância e juventude, com ponderações importantes, garantindo às crianças e adolescentes direitos e garantias. Tem como princípio basilar a proteção integral do menor, que advém da dignidade da pessoa humana e o princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse, que tem como base os artigos 227 e 228 da Constituição Federal.

Para efeito de compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, este traz a definição de criança e adolescente em seu art. 2º considerando criança, a pessoa até doze anos incompletos, e o adolescente entre doze e dezoito anos. O Código Penal fixa em dezoito anos a idade da responsabilidade para fins criminais. Diante disso, aplica-se o conteúdo da Lei nº 8.069/90, como regra, à pessoa com até 17 anos, (NUCCI, 2014). Entretanto, o Estatuto diariamente é criticado devido a atos criminosos cometidos por menores e a ineficácia na aplicação das medidas socioeducativas.

As crianças e os adolescentes, considerados como sujeitos em desenvolvimento, erram como qualquer ser humano e quando assumem uma conduta descrita como ilícita, estarão cometendo um ato infracional. O Estatuto, no art. 103, confirma que é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Havendo a prática de uma infração penal, inicia a pretensão punitiva do Estado, porém, quando se comete ato infracional, nasce a pretensão educativa (NUCCI, 2014).

Isso ocorre devido a condição de inimputável, pois a Constituição Federal em seu art. 228 dispõe que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e que estes deverão sujeitar-se às normas de legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto discorre sobre a inimputabilidade em seu Art. 104. “São penalmente inimputáveis os

menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Parágrafo único. “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

O Estatuto é responsável por regular a inimputabilidade esculpida na Constituição, deixando claro que menor de dezoito anos deverá sujeitar as suas medidas. Destarte, os atos praticados pelo menor não ficarão impunes e o Estatuto é o responsável pela aplicação da medida cabível ao caso concreto.

O inimputável é a pessoa que possui discernimento suficiente para compreender o caráter ilícito do fato, e comportar-se segundo esse entendimento. Portanto, estão afastados do Direito Penal os menores de dezoito anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito, (NUCCI, 2014).

A legislação brasileira adotou o critério biológico com relação a maioridade penal, ou seja, é levado em consideração a idade do menor infrator, e não seu desenvolvimento psicológico em relação a conduta delitiva, ficando sujeito às medidas socioeducativas contidas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para quem defende a possibilidade da redução da maioridade penal, argumenta que o ECA é demasiadamente tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei (FERREIRA, 2001). Para eles o ECA protege exacerbadamente o menor infrator, fazendo com que aumente cada vez mais, a sensação de impunidade por parte da população brasileira.

A redução da maioridade penal é um tema polêmico, haja vista existir uma grande comoção quando menor comete crime, a mídia sensacionalista transmite a ideia de que o menor não será efetivamente punido. Exigindo uma legislação mais rígida, para que o menor de dezoito anos se sujeite ao Código Penal e não as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o assunto é controverso até mesmo entre juristas, devido a maioridade penal ser considerada uma cláusula pétrea, conforme o art. 60 § 4º, IV da Carta Magna, por ser tida como um direito ou uma garantia individual. Nesse sentido Rangel, (2015, p.223) declara:

Qualquer tentativa de proposta de deliberação acerca da imputabilidade penal, restringindo o alcance da sua regra de proteção dos adolescentes, constituirá um abominável e grave ataque ao Poder Constituinte originária que consagrou de forma clara a idade em 18 anos da imputabilidade penal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

Para o referido escritor, a maioridade penal é uma garantia individual da criança e do adolescente, portanto uma cláusula pétrea, não podendo o poder constituinte derivado restringi-

la. Salienta ainda que, os direitos e garantias fundamentais não se encontram restritos ao rol do art. 5º da Constituição Federal (RANGEL, 2015).

Para os adeptos da redução da maioridade penal, os jovens deste tempo têm o desenvolvimento mental elevado devido ao grande acesso à informação, sendo assim compreendem perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta. Neste sentido, entende-se que o ECA é tolerante demais e não pune da forma correta, criando assim um sistema social injusto fazendo com que fomente a criminalidade. Algumas pessoas não defendem a redução da maioridade penal por não acreditar que leis mais rígidas seria a solução da delinquência juvenil (FRAGOSO, 2015).

Fragoso (2015, p. 205) *apud* Oliveira e Ribeiro (2019), reforça que:

Quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas tão-somente a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e a atipicidade (livre-arbítrio). É a imputabilidade, que se faz presente quando o sujeito compreende a ilicitude de sua conduta e age de acordo com esse entendimento. (FRAGOSO, 2015, p. 205 *apud* OLIVEIRA; RIBEIRO, 2019, p.6).

Por sua vez, Corrêa (2018), destaca que mediante a falta de maturidade dos menores, as circunstâncias são preponderantes no que se refere às influências externas de seu comportamento. Nesse sentido, compreende-se que os indivíduos ainda se encontram em consolidação do desenvolvimento e por isso, são mais suscetíveis aos valores e comportamentos difundidos nos seus grupos sociais. Não são as normas que espelham esse aspecto, mas aqueles que exercem a autoridade sobre suas vidas.

Devido a esse aspecto, Neves (2007) ressalta que reduzir a maioridade penal pode se tornar um retrocesso, sobretudo ao se considerar os direitos fundamentais que já se encontram garantidos na Carta Magna. Por outro lado, ainda que a sociedade clame pela redução, as reflexões contrárias se pauta exatamente na ineficácia das políticas públicas no sentido de garantir que ao reduzir a maioridade, serão reduzidos também os casos de reincidência pois a sociedade ainda não admite que depois das medidas socioeducativas, os que tenham praticado algum delito poderão ser reintegrados.

### 3 OBJETIVOS

#### 3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o mito da redução da maioridade penal enquanto meio de diminuição dos crimes cometidos por menores no Brasil.

#### 3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o conceito e o histórico das penas, bem como, o conceito de crime.
- Compreender os impactos jurídicos e sociais nos crimes cometidos por menores.
- Avaliar a inviabilidade da redução da maioridade penal mediante os pressupostos apresentados na literatura jurídica brasileira.

### 4 METODOLOGIA

Em sua raiz etimológica a palavra ciência deriva do latim *Scire*, cujo significado é aprender, conhecer. De forma mais específica, “ciência é todo um conjunto de atitudes e de atividades racionais, dirigida ao sistemático conhecimento com objetivo limitado, capaz de ser submetido a verificação.” (TRUJILLO FERRARI, 2010, p. 135). Além do conceito apresentado por Trujillo Ferrari (2010), Lakatos e Marconi (2012) discorrem que a ciência deve ser concebida como “uma sistematização de conhecimentos [...] um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar.” (LAKATOS; MARCONI, 2012, p. 74).

A partir desses conceitos, compreende-se que a ciência deve ser considerada enquanto uma atividade que busca, dentro de uma lógica coerente, consistente e controlada, conhecer os fenômenos da natureza. Isso se torna possível a partir da utilização de métodos de observação, bem como da análise das evidências disponíveis ao pesquisador. Desse modo, segundo Dias e Fernandes (2000, p. 09) “a finalidade da pesquisa científica é reduzir a área de incerteza e desconhecimento sobre determinado fenômeno ou evento, estabelecendo inferências, teorias e distinguindo características comuns ou leis gerais que o regem.”

Ressalta-se que na confirmação das evidências científicas, não cabe ao pesquisador emitir sua opinião baseada em ideologias ou mesmo assumir posturas que evidencie qualquer tipo de preconceito, pois retira do estudo científico sua legitimidade. Nesse sentido, o método científico é definido como a forma de proteção à ciência, assim como o pesquisador, dos erros mais comuns na pesquisa, norteados a investigação científica até o alcance de seus objetivos.

Ao se construir uma pesquisa é preciso observar alguns aspectos, principalmente sobre o método de abordagem. O conceito de método lembra percurso, caminho, ou seja, o que deve ser percorrido entre a proposição do problema, suas hipóteses e os resultados obtidos.

Quanto à natureza, a pesquisa sobre o mito da redução da maioria penal constituiu-se de pesquisa básica. Em relação aos seus objetivos, será explicativa. No que tange aos procedimentos técnicos, realizou-se uma revisão bibliográfica e quanto a abordagem do problema, foi qualitativa.

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

De modo geral, a sociedade anseia por soluções rápidas aos seus problemas, sejam eles de ordem política, social ou econômica. Esperam-se respostas que primeiro resolvam as dificuldades, ainda que de forma intempestiva e depois, se analise os meios de tornar as soluções permanentes.

O mesmo ocorre em relação ao judiciário e principalmente, aos anseios decorrentes de forte comoção pública, como acontece quando menores cometem crimes considerados hediondos. De tempos há um levante social ou político, no sentido de questionar a justiça se a redução da maioria penal pode ou poderia resultar em uma positiva limitação da criminalidade.

A partir dos estudos efetivados, compreende-se que as penas, sendo produto do delito, constituíram-se nos meios de legitimação da necessidade de imputar ao indivíduo a responsabilidade sobre a ofensa destinada a outrem. Neste sentido, concorda-se com Bittencourt (2010), ao afirmar que desde a Antiguidade, as penas eram destinadas aos indivíduos como forma de corrigir determinados comportamentos destoantes das normas impostas pelos grupos sociais.

Macedo (2001), dispõe que nas sociedades primitivas o significado das penas se volta para a necessidade de reparação frente à ofensa do agressor, podendo também ser direcionada

à família. Assim, era comum que linhagens inteiras fossem dizimadas para conter o mal praticado por um ou mais indivíduos, resultando em algum crime. Por sua vez, o conceito de crime encontra sua base no Direito Penal e conforme destacado por Masson (2009) possui uma definição complexa e por isso, as consequências são de igual parâmetro.

Segundo Delmanto (2007) em um aspecto mais universal, o crime pode ser compreendido como a exposição de outrem às circunstâncias capazes de configurar uma situação de risco ou lesão aos bens juridicamente protegidos. Por meio de seus estudos, observa-se que a literatura jurídica não traz uma definição única e absoluta sobre o crime, pois tanto pode se relacionar aos danos materiais, quanto aos cometidos contra a vida, embora a crítica de Colhado (2016) ressalta que a pena do latrocínio, por exemplo, pode resultar em uma pena maior do que as atribuídas no caso de estupro seguido de morte ou ao homicídio.

Em relação aos impactos jurídicos sobre a redução da maioridade penal, os dispositivos do ECA garantem que crianças e adolescentes se desenvolvam e no caso de atos ilícitos, que respondam por ato infracional e que deste, resulte uma pretensão educativa. Desse modo, considerados inimputáveis, os menores de 18 anos são submetidos às disposições do ECA.

Ao se analisar a pretensão social de redução da maioridade penal, os que a defendem reforçam que o ECA é passivo em relação ao jovem e adolescente infratores, alimentando a ideia da impunidade. Por sua vez, doutrinadores como Colhado (2016), afirmam que as medidas socioeducativas devem ser valorizadas, em detrimento das punitivas, pois o Estado é incapaz de garantir a reeducação, bem como a reinserção dos sujeitos na sociedade.

Sobre os abismos socioeconômicos, os quais ampliam o processo de marginalização do menor, Macedo (2011) reforça que reduzir a maioridade penal não poderá limitar a criminalidade, pois do mesmo modo que ocorre com o adulto, o menor somente irá se aprofundar na escola de crimes que se tornou o sistema penitenciário brasileiro.

Por sua vez, de acordo como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a redução da maioridade penal somente irá aumentar o número de pessoas no cárcere. Não obstante, a seara jurídica considera a maioridade penal, por ser cláusula pétrea, imutável.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o mito da redução da maioridade penal como meio de diminuição dos crimes cometidos por menores no Brasil trouxe algumas perspectivas nas quais evidenciou-se que as propostas de mudança na legislação que porventura tramitem não são suficientes para garantir que a criminalidade entre menores será reduzida.

A partir da literatura jurídica consultada, observa-se que na possibilidade de alteração da maioridade penal, outros fatores poderiam ser citados como influenciadores da construção do mito sobre ser essa a solução a ser viabilizada, no intuito de fazer com que menores não cometessem ou se envolvessem em crimes.

O que se percebe é que a ânsia social pela punição ocorre desde quando os crimes passaram a fazer parte do contexto social e sendo um dos objetivos da pesquisa descrevê-los, salienta-se que os crimes são uma conduta dissonante das regras gerais que normatizam a vida em sociedade. Assim, para que os crimes cometidos por menores sejam reduzidos, destaca-se a necessidade de alinhar as condutas desses indivíduos às perspectivas sociais. Isso significa que não basta prender o menor se o próprio sistema carcerário brasileiro se tornou uma escola de crimes, não contribuindo de forma efetiva com a socialização desses indivíduos.

Sobre os impactos jurídicos e sociais nos crimes cometidos por menores, a literatura consultada lecionou que os impactos jurídicos recaem sobre a inconstitucionalidade da redução pois esta iria contra os dispositivos legais garantidores da dignidade da pessoa humana, além da proteção à criança e ao adolescente conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, os impactos sociais advém do fato de que o Brasil não possui uma estrutura de amparo às pessoas mais vulneráveis, bem como uma política voltada para a distribuição de renda, capaz de mudar a perspectiva que o menor tem do crime, esse aspecto visto, na maioria das vezes, como uma forma de fugir da realidade configurada na pobreza.

Salienta-se que a partir dos doze anos os menores podem responder pelos crimes cometidos, mas isso se dará de maneira diversa dos adultos. Nesse sentido, compreende-se que reduzir a maioridade penal somente terá sua efetividade comprovada se o poder público puder garantir que o menor passe pelo processo de reeducação plena, sem se aproveitar do contexto do aprisionamento para aprender novas formas de burlar leis e regras.

Não obstante, cumpre salientar que a lei garante à criança e ao adolescente seus direitos individuais e mediante isso, a inimputabilidade antes dos dezoito anos representa a proteção

aos direitos de liberdade, bem como do desenvolvimento de forma plena e saudável com o apoio da sociedade.

Em se tratando da inviabilidade da redução da maioria penal frente aos pressupostos apresentados na literatura jurídica brasileira, ressalta-se que tal movimento, sobretudo no que se refere à diminuição da violência cometida por menores, não apresenta eficiência comprovada, pois o próprio sistema judiciário brasileiro não oferece suporte para realmente penalizar culpados e não destinar aos mais vulneráveis as penas mais duras. Assim, entende-se que além da inviabilidade jurídica, sustentada pela Constituição de 1988, há uma impossibilidade social, posta no modo como a sociedade se encontra organizada no Brasil e como a má distribuição de renda amplia ainda mais os abismos sociais no país.

*THE MYTH OF REDUCING CRIMINAL MAJORITY AS A MEANS OF  
REDUCING CRIME*

**ABSTRACT**

The crimes committed by minors, as well as the discussions that they give rise to, feed the debate on the effectiveness that the reduction of the criminal age can impose in the reduction of crime. However, there are several legal obstacles that prevent and demonstrate a possible ineffectiveness in holding minors accountable for the illicit committed. Therefore, the present study has as its theme the myth of reducing the age of criminal responsibility as a means of reducing crime. The problem that guides the study is set out in the following question: Will reducing the age of criminal responsibility be effective in reducing crimes committed by minors? In this sense, the main objective of the research is to analyze the myth of reducing the age of criminal responsibility as a means of reducing crimes committed by minors in Brazil. They are also objective: to describe the concept and history of penalties, as well as the concept of crime; understand the legal impacts related to crimes committed by minors and assess how reducing the age of criminal responsibility can become legally unfeasible. It is noteworthy that the methodology adopted in the research is the bibliographic review, of a qualitative nature, with discursive analysis based on data obtained through the legal literature. Among the preliminary results, it is noteworthy that the problems related to the reduction of the criminal age are mainly focused on the form of serving the sentence adopted in Brazil, in which minors do not go through the process of reeducation and reinsertion, becoming adults who are still commit crimes.

Keywords: Reduction. Myth. Ineffectiveness. Minors.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 2013.
- ARGOLO, F. S. Redução da maioria penal: uma maquiagem nas causas da violência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11 n.1427, 29 de maio, 2007. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/9943/reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 10 de maio 2022.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Lei de Introdução do Código Penal. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 14 de out. de 2021.
- BRASIL. Presidência da República. LeBi 8.069, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 14 out. 2021.
- CAPEZ, F. A questão da diminuição da maioria penal. *SaraivaJur*, março de 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo>>. Acesso em 30 de abril 2022.
- COLHADO, J. G. *O conceito de crime no Direito Penal*. 2016. Revista eletrônica Jus.com.br. Não Paginado. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em 14 de out. 2021.
- CORRÊA, M. M. S. *Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2018.
- DELMANTO, C. *Código penal comentado*. 9 ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, C; FERNANDES, D. *Pesquisa e métodos científicos*. Brasília: UNB, 2000.
- FERNANDES, D. Relatório defende idade penal de 12 anos na França. In: *BBC Brasil*, 3 de dez, 2008. Disponível em <[https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/12/081203\\_franca\\_maioridaderg#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20realizado%20por%20um,para%20adolescentes%20que%20cometerem%20crimes.](https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/12/081203_franca_maioridaderg#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20realizado%20por%20um,para%20adolescentes%20que%20cometerem%20crimes.)> Acesso em: 12 de maio 2022.
- FIGUEIREDO, L. C. V. Redução da maioria penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, (58), Ago, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3161>>. Acesso em: 10 de maio 2022.
- FRAGOSO, H. C. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- GONÇALVES, C.O. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. *Revista Multitemas*, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014. Disponível

em:<<https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/172/209/#:~:text=O%20Direito%20Mul%C3%A7umano%20tem%20como,entrela%C3%A7ados%20a%20um%20povo%20iel.>> Acesso em: 15 out. 2021.

JESUS, D. E. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo : Atlas, 2012.

MACEDO, R. C. M. *O adolescente infrator e a imputabilidade penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris. 2011.

MACHADO, L. A. *Direito Criminal: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MARQUES, J. F. *Tratado de direito penal*. Campinas: Bookseller, 1997.

MASSON, C. *Direito penal – parte geral*. São Paulo: Método, 2009.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal, parte geral*. São Paulo: Atlas, 2005.

NEVES, L. G. B. Redução da maioridade penal. **Revista Jus Vigilantibus**, abr. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24338>>. Acesso em: 08 de maio 2022.

NORONHA, E. M. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NORONHA, E. M. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, S.R.F; RIBEIRO, J.C. Redução da maioridade penal: solução ou camuflagem do problema? *Revista Âmbito Jurídico*, 17 de julho de 2019. Disponível em <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/#_ftn1)> Acesso em: 10 de maio 2022.

PERCHE, C. V. *Uma breve análise crítica a respeito da possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil: aspectos acerca da maioridade penal no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008.

PIMENTEL, M. P. *O Crime e a Pena na Atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMALHO, A.M.C; MARQUES, F.L.M. *Os métodos de pesquisa*. Rio Grande do Norte: UFRN, 2014.

RAMPAZZO, L. *Metodologia Científica para alunos do curso de graduação e pós-graduação*. São Paulo: Loyola, 2002.

TRUJILLO FERRARI, A. *Metodologia da ciência*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Kennedy, 2010.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. V.I. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.